COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

.....(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.

Art. 3º O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do segurodesemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. (NR)

Art. 4º Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

§1° seg	Somente	poderão	beneficiar-se incisos I, II, \	do a	uxílio-acide	ente	os
						(NR)

Art. 5º Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 6º Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação:

Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.

- §1º A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
- §2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
- §3º É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT.". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7°, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

- Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:
- I até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
- II acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
- III de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um cent avo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxilio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxilio a esses beneficiários.

E ainda revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de

solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado Lincoln Portela PL/MG